

PUBLICADO DOM 24/04/2004

PARECER Nº 1627/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 556/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa "tornar obrigatória a sinalização por meio de pintura retroreflexiva nas caçambas estacionárias para coleta e remoções de entulho, terras e sobras de materiais de construção, situadas em logradouros públicos do Município de São Paulo". De fato, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse predominantemente local, nos termos do disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A matéria encontra alicerce também no poder de polícia de que dispõe o Município para disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território. A título de informação, registramos que estão em tramitação nesta Casa inúmeros projetos versando sobre a matéria, inclusive um de autoria do Poder Executivo, que sofreu substitutivo a fim de contemplar as sugestões dos Senhores Edis. Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa. A proposta encontra amparo nos arts. 30, inciso I, da CF; 13, inciso I, 37, "caput", e 160, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 556/2001.

Dispõe sobre a sinalização por meio de pintura retroreflexiva das caçambas coletoras de entulhos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º. As caçambas estacionárias para coleta e remoção de entulho, terras e sobra de materiais de construção situadas em logradouros públicos, no âmbito do Município de São Paulo, deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura retroreflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização a pelo menos 40 (quarenta) metros de distância.

Art. 2º. As empresas prestadoras dos serviços de que trata o art. 1º, terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para atenderem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator:

I – multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), sendo dobrada na reincidência;

II – cassação da licença para instalação e funcionamento.

III – interdição administrativa.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/12/01.

Arselino Tatto - Presidente

Gilson Barreto - Relator

Jooji Hato

Laurindo - contrário

Salim Curiati
Vanderlei de Jesus